EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

 $MIRA. B.H^{1}.$

Resumo

O objetivo deste artigo é demonstrar a aplicação da execução provisória nos processos trabalhistas e a sua efetividade mesmo possuindo um ordenamento normativo lacunoso em relação a execução no direito do trabalho. Esse estudo se faz importante e imperioso pelo fato de existir uma aplicação subsidiaria do processo civil no processo do trabalho, causando uma discussão em torno da aplicabilidade na esfera trabalhista. O presente artigo busca demonstrar também a responsabilidade objetiva que recai sobre o exequente que demanda ação sem tomar as devidas precauções, demanda apenas por demandar como ocorre em muitas vezes. Outro ponto preponderante é quanto a possibilidade de se ter a penhora em dinheiro na execução provisória trabalhista.

Palavras-chave: Execução Provisória; Heterointegração; Execução; Responsabilidade; Penhora.

Abstract:

The purpose of this article is to demonstrate the application of provisional execution in labor processes and their effectiveness even having a spongy regulatory framework in relation to the enforcement of labor law. This study is important and imperative because there is a subsidiary application of civil procedure in the labor process, causing a discussion on the applicability in labor. This article also seeks to demonstrate the objective responsibility that falls on the creditor to demand action without taking precautions, demand just as in demand by many times. Another major aspect is regarding the possibility of having a seizure in cash on labor provisional execution.

Key words: Provisional execution; subsidiary; execution; responsibility; Attachment.

1. INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT pouco versa sobre a execução provisória no âmbito processual trabalhista, limitando-se única e exclusivamente ao art. 899 da CLT que por sua vez delimita a execução provisória até a penhora.

A promulgação da Lei 11.232/2006 trouxe uma alteração significativa na sistemática do processo civil entre essas mudanças se verifica a execução provisória que será tema central no presente estudo.

A integração da execução provisória por meio da Lei 11.232/2006 trouxe certo questionamento quando a aplicação subsidiária à possibilidade da heterointegração do processo civil com o processo trabalhista.

O presente artigo busca mostrar as lacunas normativas que enfrenta o sistema processo trabalhista no que cerca a execução provisória e o quão envelhecido se mostra o nosso processo laboral.

Portanto, no curso dessa pesquisa buscou mostra a integração do processo civil após a promulgação da Lei 11.232/2006 com o processo trabalhista, dar uma maior certeza, efetividade ao credor bem como tornar demonstrar a efetividade, celeridade e afastamento de inseguranças jurídicas trazidas por mencionada lei.

Bacharel em Direito e Pós-graduando em Direito do Trabalho e previdenciário – Projuris/Ourinhos

2. EXECUÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 11.232/2005.

Com o advento da Lei 11.232/2005 houve inúmeras mudanças no que concerne ao procedimento executivo apesar de ser uma norma que tendeu a modificar a execução civil esta trouxe sua efetividade para dentro do processo trabalhista também, a de se verificar que o processo trabalhista antes da mencionada lei já havia uma execução interligava ao processo de conhecimento.

Bem como refere Carlos Henrique Bezerra Leite ao citar o doutrinador Francisco Montenegro Neto;

Com a edição da Lei. 11.232/2005 modifica-se a execução civil – que, aliás, fornece a estrutura orgânica básica da execução trabalhista, consubstanciada (no caso de execução por quantia certa, modalidade mais comum) nas fases de quantificação, constrição e expropriação patrimonial – para torna-la, no que tange a uma busca por maior efetividade, mais assemelhada a execução trabalhista(2011, p. 977).

Apesar de ter sido uma fonte que inspirou a criação Lei 11.232/2005, a ausência de completude do sistema processual trabalhista no que diz respeito ao efetivo cumprimento da sentença trabalhista, bem como as lacunas normativas deixadas pelo sistema processual trabalhista é que traz a necessidade de uma heterointegração com o processo civil quanto a sua sistemática.

Frequentes hipóteses em que a norma processual trabalhista sofre de manifesto e indiscutível envelhecimento e ineficácia em face de institutos processuais semelhantes adotados em outras esferas da ciência processual, inequivocamente mais modernos e eficazes (CHAVES, 2006, p. 28-29).

Diante das lacunas normativas, ontológicas e axiológicas na execução trabalhista é que se faz necessário e indispensável à heterointegração com o sistema processual civil, essa medida tem um único objeto que é a efetividade do direito material.

Tal situação de se ter a necessidade de buscar no processo civil que é outro ramo do direito para ser aplicado na execução trabalhista, demonstra de maneira contundente que o sistema processual trabalhista que se tem hoje em dia em nosso ordenamento sofre de um envelhecimento nítido e notório, não acompanhando o desenvolvimento que se dá em outros ramos do direito quanto à execução efetiva e eficaz.

A execução não é um processo autônomo, e sim uma fase procedimental que ocorre após a sentença, ou seja, não há necessidade de se instaurar um novo processo para discutir sobre a execução, ela se desenvolve dentro do mesmo processo. E por esse motivo recebeu a nomenclatura de sincretismo processual, que foi promovido pela Lei 11.232/2005 e que também alcançou a esfera trabalhista com a expressão "cumprimento provisório das sentenças trabalhistas".

Eis o chamado sincretismo processual ocorrido no processo civil, que consiste na simultaneidade de atos cognitivos e executivos no mesmo

processo e tem por objetivo tornar a prestação jurisdicional mais ágil, célere e, consequentemente, mais efetiva (LEITE, 2011. p. 977).

Consubstancia que a criação do sincretismo processual por meio da Lei 11.232/2005 visou a maior efetividade e celeridade ao processo e com isso dar as partes que compõem o processo uma vantagem no que diz respeito às despesas com o processo, o dispêndio de tempo e afastou a possibilidade de procrastinação do processo. Ademais, trouxe um ganho processual principalmente no que diz respeito ao exequente, pois com a maior efetividade ocasionada pelo sincretismo processual ele passou a ter uma maior certeza quanto ao seu crédito e o seu efetivo recebimento mesmo que o processo continue transcorrendo, mesmo que ainda não tido o seu transito em julgado em definitivo.

3. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA.

A execução de titulo judicial dentro do processo trabalhista ele pode ser provisório ou definitivo. Entende-se sendo uma execução definitiva a que se funda em uma sentença transitada em julgado ou pertinente a um titulo extrajudicial, conforme se observa no art. 587,1ª parte do Código de Processo Civil; "É definitiva a execução fundada em titulo extrajudicial".

Já a execução ela será provisória quando o titulo judicial em contenda estiver sendo objeto de recurso no seu efeito devolutivo, e também será cabível o ajuizamento da execução provisória no que tange a sentença condenatória que ainda não ocorreu o transito em julgado.

É provisória a execução quando o titulo judicial exequendo estiver sendo objeto de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, que é a regra geral no processo do trabalho (CLT art. 899). Noutro falar, a execução provisória é permitida em se tratando de sentença condenatória que ainda não transitou em julgado (LEITE, 2011, p. 1.011).

Consubstancia, portanto, que a execução provisória ela terá sua proficuidade dentro do processo trabalhista quando se tratar de sentença que ainda não ocorreu o seu devido transito em julgado. Entende o legislador que a execução provisória do título executivo poderá ser promovida mesmo existindo um recurso interposto em relação àquela lide.

Portanto, em relação a título executivo judicial, será tida como execução provisória o título impugnado por recurso recebido sem efeito suspensivo, logo, somente recurso no efeito devolutivo.

A execução provisória da sentença se faz no que couber, do mesmo modo que a definitiva, quando observado os incisos de I a V do art. 475-O, do CPC. Artigo este que traz no bojo dos seus incisos as possibilidades de interposição da execução provisória, de maneira atualizada e clara, por isso que mencionado artigo se estende a execução provisória trabalhista de maneira subsidiaria, vez que a CLT não traz uma redação clara em seus artigos acerca do cabimento da execução provisória, sendo regulado apenas pelo art. 899, CLT, que dispõe que a execução provisória limitar-se-á a penhora.

Antes da promulgação, da lei 11.382/2006 que veio a alterar algumas redações inclusive no que concerne ao art. 587 do CPC, não tinha cabimento a execução provisória quanto as matérias que versavam sobre titulo extrajudicial, a execução provisória dentro do titulo extrajudicial não tinha pertinência.

Em se tratando de titulo extrajudicial, não havia lugar para a execução provisória. O art. 857 do CPC, com redação dada pela lei 11.382/2006, no entanto, passou a admitir a execução provisória de titulo extrajudicial. Enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (LEITE, 2011, p 1.011).

Após a publicação da lei 11.382/2006 a execução provisória passou a ter previsão em relação aos títulos extrajudiciais e com isso passou a poder ser empregada enquanto se tem uma situação que ainda não foi atribuído efeito suspensivo.

A execução provisória não pode ser realizada de ofício pelo magistrado, pois se trata de um ato de interesse da parte, do exequente, e a execução corre por conta e risco deste, de modo, que o juiz só se manifestara quando for provocado, chamado ao processo.

Contudo apesar da regra estabelecer que o juiz não pode se manifestar de ofício, o Enunciado nº 15, da Jornada sobre a Execução na Justiça do trabalho realizada em novembro de 2010 na cidade de Cuiabá – MT, trouxe uma exceção a mencionada regra, onde o magistrado pode atuar de ofício na execução provisória;

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. A execução provisória poderá ser instaurada de oficio na pendencia de agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de recurso de revista. (LEITE, 2011, p. 1.012).

Havendo deste modo a interposição desses recursos, a execução será unicamente provisória, mesmo em relação às partes da decisão exequenda que não foram impugnadas.

A execução provisória ela busca trazer uma maior efetividade ao credor, uma certeza que ira receber o seu crédito, que não precisará ficar esperando transcorrer todo o processo, inclusive quanto aos recursos, pois como foi mencionada acima a execução provisória ela pode ser procedida ao exequente ainda que o processo esteja em curso, que exista um recurso interposto em relação á matéria em discussão.

Muito se discute quanto ao limite da execução provisória no processo trabalhista, se vai limitar-se ao disposto no art. 899, CLT:

Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Para a CLT levando por conta a literalidade do artigo supracitado à execução provisória limita-se a penhora dos bens dos devedores.

Contudo, a Lei 11.232/2006 trouxe uma maior magnitude em relação à possibilidade de levantar bens do patrimônio do devedor, não se limitando apenas a execução como de forma literal dispõe o art. 899 da CLT. A Consolidação das Leis

Trabalhistas – CLT por sua vez não trouxe grandes informações quanto à execução provisória dentro dos seus artigos, da sua ordem normativa, mais tão apenas a sua admissibilidade dentro do processo do trabalho. E por deixar essa grande lacuna normativa no que diz respeito à execução provisória é que se discute a utilização de maneira subsidiária da sistemática do processo civil dentro da execução trabalhista, sendo que em relação a esse impasse cumpre observar o Enunciado nº 69 que foi aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizado em Brasília – DF em 2007. O Enunciado nº 69, *in verbis*:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. I – A expressão "... até a penhora..." constante da Consolidação da Lei do Trabalho, art. 899, é meramente referencial e não limita a execução provisória no âmbito do direito processual do trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil.

Deste modo fica demonstrado que pertinente se faz a aplicação de forma subsidiária do processo civil no que diz respeito à execução provisória no processo trabalhista.

Apesar da existência de impasses quanto à aplicação de forma subsidiária do processo civil no ordenamento processual trabalhista, essa heterointegração é de grande valia, pois o que se busca é uma justiça célere, eficaz e que traga efetividade aos processos em contenda, ou seja, que traga uma resposta em um tempo razoável para as partes, principalmente para o exequente que na maioria das vezes tem a necessidade de receber o crédito de forma rápida para cumprir com suas obrigações familiares.

Assim, enquanto o sistema processual trabalhista brasileiro não rever a sua forma de como realizar a execução provisória e as demais formas de execução a utilização subsidiaria do processo civil far-se-á necessária, diante do visível envelhecimento que recai sobre a CLT no que concerne a efetividade das execuções.

4. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE.

O procedimento executório da execução provisória terá início com a provocação do exequente junto ao judiciário, porquanto o magistrado, via de regra, não atua de ofício, pois o interesse de se demandar a execução provisória é do exequente, o qual no seu entendimento tem direito a receber um direito inerente que o executado tem com ele. Este credor por sua vez ficará responsável por eventuais prejuízos que por ventura possa vir a acometer o executado de maneira injusta.

Neste sentido, o art. 475-O, incisos I e II, do CPC, estabelece que a execução provisória corra por conta e risco do exequente que será responsabilizado nos mesmos autos do processo por casuais prejuízos que possa vir a causar ao executado. A responsabilidade do exequente relativo aos danos causados ao executado quando vier a sofrer alteração a sentença provisória será objetiva como traz de forma lucida o inciso I, de modo que não será discutida a culpa ou não do exequente.

O simples fato da sentença provisória que deu procedência ao pedido do exequente vir a ser reformada pelas instâncias superiores e com isso transitar em julgado a favor do executado, trará ao exequente uma obrigação objetiva de inclusive

restituir os créditos pagos indevidamente pelo executado bem como reparar os danos que este tenha sofrido em decorrência do processo.

Ocorre que em inúmeras situações o exequente demanda uma ação em fase do executado, que na maioria das vezes é ou foi seu empregador de maneira abrupta sem fundamento e, nesse sentido prolata o doutrinador Cássio Scarpinella Bueno "aquele que promover execução infundada ou indevida responde pelos danos causados ao executado" (BUENO, 2010, p. 61).

Porquanto, pertinente se faz tal afirmação do mencionado doutrinador acima citado, pois, com essa responsabilidade objetiva que alcança o exequente impede e afasta aqueles que pretendem demandar pelo simples fato de prejudicar aquele que um dia foi ou é seu empregador.

Incoerente seria se o executado tivesse que ingressar com nova ação para ter direito ao ressarcimento da quantia paga indevidamente na sentença provisória, isso desrespeitaria e afrontaria o principio da celeridade e da economia processual que é tão pretendida por todos os juristas atuantes.

Não é possível que, em prejuízo aos princípios da celeridade e da economia processual, a empresa tenha de promover outra ação contra o autor para se ressarcir dos valores a ele pagos indevidamente. A execução para ressarcimento do valor recebido indevidamente pelo autor deve ser feita nos mesmos autos em que se promoveu a execução anterior (MARTINS,2012, p. 750-751).

Logo, quando da decisão que determina o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pelo executado ao exequente deverá a execução para devolução ser procedida dentro dos mesmos autos que realizou a execução anterior.

Já no inciso III da 475-O, CLT que traz a prática da caução estabelece que no processo civil a caução seja exigida do credor quando este tiver a finalidade de processar a execução provisória, no entanto, no processo trabalhista a caução pode ser considerada e empregada de uma forma mais restrita, pois somente haverá a possibilidade de caucionar quando necessário para o levantamento de dinheiro e alienação de bens de domínio ou situação eminente a causar grave prejuízo ao executado.

A caução no processo trabalhista para realização da execução provisória tem que ser tratada com cautela, pois na grande maioria das vezes o exequente não possui bem algum, seja móvel, imóvel ou em espécie para dar em caução.

E nesse sentido preocupa-se em ponderar sobre a situação o doutrinador Sérgio Pinto Martins:

A caução a que se refere o inciso III poderá ser dispensada (§2º do art. 475-O do CPC). A caução pode ser dispensada pelo juiz, e não que ela será dispensada pelo juiz, num critério imperativo (2012, p. 751).

A caução não se faz necessária para o processamento da execução provisória quando for de natureza alimentar ou ações que venham a decorrer de ato ilícito. Contudo, necessário observar que a dispensa da caução só incidirá quando o montante do litígio não ultrapasse sessenta salários mínimos, e o exequente demonstre que se encontra em um estado de necessidade - art. 475-O, §2°, I, CPC.

E a segunda e última exceção em que não ocorrerá a caução se observa no art. 475-O, §2°, II, que estabelece os casos pendentes o Julgamento do Agravo de Instrumento no qual se discuta a admissibilidade do recurso extraordinário ou o recurso especial.

Verifica-se deste modo que a exigência da caução até mesmo no processo trabalhista como foi analisada no parágrafo acima se faz necessária para proteger o executado caso venha a ser reformada a sentença provisória em seu favor e, assim ter direito a devolução dos valores pagos indevidamente bem como os danos sofridos no tramite do processo.

Portanto, com o estudo realizado no transcorrer desse capitulo fica consubstanciado que a execução provisória é ato de iniciativa e responsabilidade do exequente, assim, este fica sujeito a arcar com todas as situações adversas que possa vir a ocorrer no processo, como devolver as quantias percebidas na sentença provisória bem como reparar o executado quando este vier a sofre danos, prejuízos em decorrência do processo. Logo deverá o exequente ao ingressar com a execução tomar as devidas cautelas para não vir a ser surpreendido com uma reforma da sentença provisória nas instâncias superiores e com isso ter que arcar com grandes despesas em relação ao executado.

5. PENHORA EM DINHEIRO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

No que diz respeito à penhora em dinheiro na execução provisória é algo muito discutido com posicionamento dispares entre doutrinadores e decisões jurisprudência a que se processa nos tribunais atualmente.

Para os doutrinadores é perfeitamente cabível a penhora em dinheiro na execução provisória tendo como parâmetro o art. 475-O, III, CPC, que dispõe que a execução provisória ira proceder-se nos mesmos moldes da execução definitiva, dando a entender, com isso a possibilidade do levantamento do deposito em dinheiro.

A corrente doutrinaria entende que a aplicação da Sumula 417, III do TST não se faz atual, estando superada pelo art. 475-O, do CPC e por isso não tem aplicabilidade.

Nesse sentido o enunciado nº 69 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília – DF demonstra no item II do enunciado nº69, um entendimento contrário ao item III da Súmula 417 do TST, entendimento este atual e em consonância com o art. 475-O do CPC e por isso pertinente se faz a sua aplicação.

O enunciado nº 69 item II estabelece;

Na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade.

Os doutrinadores, mais precisamente Carlos Henrique Bezerra Leite entende que a sumula 417, III, do TST é superada pelo fato dela ser anterior a Lei 11.232/2005 trazendo seu fundamento tão apenas com base no art. 620 do CPC e desconsiderando totalmente a utilização do art. 475-O do CPC que surgiu com o advento da mencionada Lei. Esse corrente doutrinaria entende ser possível a penhora em dinheiro na execução provisória inclusive por meio do Bacen jud.

Pois, o que se busca quando se realiza o levantamento de dinheiro por meio da penhora em dinheiro do executado no processo do trabalho é dar satisfação ao crédito do trabalhador, pois presumi ser a parte mais necessitada do processo, que se encontra em posição de vulnerabilidade e hipossuficiência.

Entretanto, os entendimentos jurisprudências versão em sentido oposto, adotando como fundamento a pertinência e aplicabilidade da Súmula 417, III, do TST que traz em seu bojo a seguinte afirmação:

Se tratando de execução provisória, fere direito liquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens a penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe de forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Logo os tribunais não estão considerando o art. 475-O do CPC mais tão somente o art. 620 do CPC, com o fundamento que a penhora em dinheiro quando existentes outros bens nomeados a penhora fere o direito liquido e certo do executado que é de ter uma penalidade que o traga danos menos gravoso possível.

E assim consubstancia a aplicabilidade da Súmula 417, III do TST com a ulterior jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. Esta Corte possui entendimento firme no sentido de que o texto celetista não é omisso quanto ao processamento da execução provisória, sendo inaplicável o art. 475-O do CPC ao processo do trabalho. E, segundo a diretriz perfilhada pela Súmula nº 417, III, do TST, - em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". In casu, restou expressamente delimitado no acórdão regional a existência de outro bem indicado à penhora, avaliado em valor superior ao total da execução. Logo, a determinação de prosseguimento da execução provisória com a penhora de dinheiro revela flagrante ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, assegurada no art. 5°, LIV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 1160017820055170007 116001-78.2005.5.17.0007, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

Assim o entendimento dos Tribunais é no sentido de ser inaplicável o art. 475-O do CPC para penhora em dinheiro quando se tratar em execução provisória. Esse entendimento vem sendo seguido por todos os tribunais, assim se entende os tribunais de justiça e os tribunais superior.

Conclui-se, portanto, ao final desse capitulo que essa é uma discussão com entendimentos extremamente antagônicos entre doutrinas e jurisprudência e que hoje

em dia os tribunais estão firmes no sentido de proceder a suas sentenças com base na Súmula 417, III, TST.

Apesar de esse ser o posicionamento adotado nas decisões jurisprudências e por isso a de ser respeitada, não parece ser o modo mais justo, vez que claro fica a percepção que esse entendimento adotado nos dias atuais de certo modo beneficia o executado em detrimento do exequente, no sentido de que se restringe o que pode ser executado do bem do devedor, de modo que se fosse empregado o art. 475-O do CPC haveria uma maior abrangência do que poderia ser penhorado do bem do devedor, trazendo uma maior garantia ao exequente que presumisse estar em uma posição de vulnerabilidade e hipossuficiência em relação ao executado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ela não disciplina de uma forma ampla acerca da execução provisória, porém a sua aplicabilidade no processo do trabalho é cabível, respeitando, contudo, algumas limitações. A execução provisória somente poderá ser arguida quando for o recurso no seu efeito devolutivo.

A execução provisória no processo trabalhista pode ser procedida ao exequente ainda que o processo esteja em andamento pendente de recurso, não se tenha uma sentença transitada em julgado. A CLT no seu art. 899 limita a execução provisória até a penhora.

Com a promulgação da Lei 11.232/2006 a execução no processo civil passou a ter uma maior efetividade e celeridade e essa reforma da execução vem sendo muito discutida e debatida quanto a sua aplicação de maneira subsidiaria dentro do sistema processual trabalhista nas execuções provisórias, pelo fato dessa execução reformada no processo civil traz maior celeridade, eficácia e segurança jurídica ao exequente.

O exequente por sua vez tem que ponderar quando quiser ingressar com uma demanda em face do executado, quase sempre seu empregador ou ex-empregador, pois demandando a execução este responderá de maneira objetiva por todo o dano que por ventura possa vir a sofrer o executado, quando sua sentença provisória em tribunal superior for reformada, a favor do executado.

A penhora em dinheiro é algo muito discutido nos dias atuais com entendimento contrários entre doutrina e jurisprudência, de um lado a jurisprudência fundando seus entendimentos na Súmula 417, III, do TST e não admitindo a utilização subsidiaria do art. 475-O do CPC, e de outro lado o entendimento doutrinário que entende ser perfeitamente admissível a penhora em dinheiro na execução provisória bem como pelo Bacen jud, tendo como fundamento básico o emprego subsidiário do art. 475-O do CPC pelo fato de se buscar a efetividade aos direitos do exequente.

Esse breve estudo acerca da execução provisória deixa a conclusão da necessidade que se faz iminente quanto a aplicação subsidiária do processo civil no processo trabalhista, muito pelo fato do processo civil estar mais atualizado e buscando a efetividade, celeridade e segurança jurídica de outro modo o processo trabalhista se encontra envelhecido e com uma grande lacuna no que concerne o seu modo de execução.

7. REFERÊNCIAS

BEZERRA, Carlos Henrique Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 9ª edição. São Paulo: LTR, 2011.

BORGES, Leonardo Dias. **A Nova Execução Cível e Seus Impactos no Processo do Trabalho**. Documento Eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:http://www.aplicação.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2695/003 meireles borges.pdf?sequence=3. Acesso em 21 de julho de 2014

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Daniela C. Machado. **Execução Provisória na Justiça do Trabalho de Acordo com as Alterações do Código de Processo Civil**. Documento Eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:http://www.oab-sc.org.br/artigos/execucao-provisoria-na-justica-do-trabalho-acordo-as-alteracoes-codigo-processo-civilnbsp/35. Acesso em 16 de julho de 2014

CHAVES, Luciano Athayde. A Recente Reforma no Processo Comum: Reflexos no Direito Jurídico do Trabalho. São Paulo: LTR, 2006.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho.** 15ª edição. São Paulo: LTR,2005.

MONTENEGRO NETO, Francisco. A Nova Execução e a Influência do Processo do Trabalho no Processo Civil. Teresina: Jus Navigandi, 2006.

LIMA, Marcelo. **Conceito de Execução Provisória**. Documento Eletrônico. {on line}.Disponível na Internet via WWW.URL:https://mladvogadosassoc.com.br/index.php?option=comcontent&task=view&id=18&Itemid=31. Acesso em 23 de julho de 2014

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 33ª edição. São Paulo: Atlas 2012.

PACHECO, Paulo Fernandes Santos. A nova execução Provisória no Processo do Trabalho frente as Alterações Trazidas pela Lei 11.232/2005 e a Efetividade do Provimento Jurisdicional. Documento Eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n. Acesso em 20 de julho de 2014

TEODORO. Shirley dos Reis. Execução Provisória no Processo do Trabalho e a Aplicação Subsidiária da Legislação Processual Civil. Documento Eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <a href="http://www.fundeg.br/revista/artigos-docentes/2012/Mariela-Ribeiro-e-Shirley-Teodoro-A-EXECUÇÃO-PROVISORIA-NO-PROCESSO-DO-TRABALHO-E-A-APLICAÇÃO-SUBSIDIARIA-DA-LEGISLACAO-PROCESSUAL-CIVIL.PDF. Acesso em 15 de julho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 8ª Turma. DC nº 1160017820055170007 116001-78.2005.5.17.0007. Relator: Dora Maria da Costa. Data do Julgamento 25 de setembro de 2013. DEJT 27/09/2013. Acesso em 27 de julho de 2014.